



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 297/2018

OBJETO: RECADASTRAMENTO PARA MANUTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS REALIZADO EM REGIME DE FRETAMENTO – EMPRESA BEL-TOUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA E OUTRAS.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.331547/2018-19

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL: PELA APROVAÇÃO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento de recadastramento para manutenção do Termo de Autorização empresa BEL-TOUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA. e outras, relacionadas no anexo, para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, por meio da Nota Técnica nº 007/108/2018, de 27/09/2018 (fls. 02-03v.), se manifestou acerca da análise dos requerimentos de recadastramento para manutenção do Termo de Autorização apresentados pelas empresas relacionadas à fl. 03v. e apresentou as informações necessárias para subsidiar Relatório à Diretoria, bem como a decisão a ser proferida pela Diretoria Colegiada.

Após conferência da documentação para recadastramento enviada por cada empresa, por meio do Sistema de Habilitação de Transporte de Passageiros – SisHAB (que mantém o arquivo dos documentos digitalizados e utiliza as ferramentas de integração com as bases de dados da Receita Federal e Departamento Nacional de Trânsito), a SUPAS verificou que as transportadoras listadas à fl. 03v. atenderam às exigências estabelecidas na Resolução ANTT nº 4.777/2015.

Assim, juntou ao presente processo o Relatório à Diretoria (fls. 04-05) e minuta de Deliberação (fl. 06) e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Em 02/10/2018, os presentes autos foram distribuídos à Diretoria Marcelo Vinaud – DMV, por meio do Despacho nº 2.694/2018 (fl. 08) da Secretaria-Geral – SEGER. Então, mediante o Voto DMV 303/2018, de 03/10/2018 (fls. 09-11), o Diretor se pronunciou pela aprovação do mencionado recadastramento e encaminhou o presente processo para inclusão em pauta de Reunião de Diretoria a ser realizada quando da sua volta das férias, uma vez que esse período se iniciara logo após a data do referido voto.

Contudo, tendo em vista a necessidade de cumprimento de prazo para o recadastramento ora tratado, o Superintendente de serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, por meio da mensagem eletrônica à fl. 14, solicitou que o presente processo fosse redistribuído para deliberação na Reunião de Diretoria prevista para o dia 10/10/2018.

Dessa forma, considerando o pleito da SUPAS, bem como os prejuízos que poderiam ser causados aos interessados em decorrência da demora na deliberação deste processo, a Diretoria Colegiada decidiu na 784ª Reunião de Diretoria, realizada em 10/10/2018, pela redistribuição do presente processo e a designação *ad hoc* para o Diretor Sérgio Lobo, amparada no disposto no Art. 64, §6º, do anexo da Resolução nº 5.810/2018.

Aos 10 de outubro de 2018, os presentes autos foram distribuídos a esta Diretoria nos termos do Despacho nº 2.848/2018 (fl. 16), da Secretaria-Geral – SEGER.



II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme estabelece a Lei nº 10.233, de 2001, compete à ANTT dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas turístico, eventual e contínuo.

O artigo 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, que estabelece que para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar os serviços realizado em regime de fretamento deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 10 e 11 da citada Resolução.

Diante do novo marco legal, a documentação encaminhada pela transportadora será analisada e, caso atendidas as exigências regulamentares, será emitido, por ato da Diretoria e publicado no Diário Oficial da União - DOU, o Termo de Autorização que irá autorizar a empresa a prestar os serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento. O Termo de Autorização terá sua validade condicionada ao recadastramento da autorizatária, realizado a cada três anos.

A Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, estabeleceu que, para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento, como se vê:

“Art. 3º Para fins desta Resolução, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, considera-se:

(...)

II - Recadastramento: renovação da documentação antes do término da vigência do cadastro anterior, conforme prazo estabelecido pela ANTT;

III - Atualização do cadastro: manutenção da validade da documentação exigida para a obtenção do Termo de Autorização durante a vigência do cadastro;

(...)

LX - Transporte próprio: viagem realizada sem fins comerciais e sem ônus para os passageiros, desde que comprovadamente os passageiros mantenham vínculo empregatício ou familiar com a autorizatária ou com o transportador.

(...)

Art. 5º O Termo de Autorização indicará:

I - objeto da autorização;

II - condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança da população e à preservação do meio ambiente;

III - penalidades e medidas administrativas, conforme disciplinado em Resolução específica da ANTT; e

IV - condições para anulação ou cassação.

(...)

Art. 10. Para obtenção do Termo de Autorização, o transportador deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado dos seguintes documentos:

(...)

Art. 11. O transportador interessado na prestação do serviço objeto desta Resolução deverá cadastrar veículo em sua frota, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

II - Certificado de Segurança Veicular - CSV, expedido para veículo em inspeção da ANTT, conforme portaria do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN; e

III - apólice de seguro de responsabilidade civil.

§ 1º Quando se tratar de veículo arrendado, a anotação referente ao arrendamento deverá estar registrada junto ao DENATRAN.

§ 2º Quando constar anotação de restrição administrativa ou judicial no CRLV, o transportador deverá apresentar expressa anuência da entidade responsável pela restrição, declarando que não se opõe ao registro do veículo pelo transportador na ANTT.

§ 3º A ANTT poderá solicitar comprovação de atendimento aos requisitos de segurança para veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros, estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 4º Os veículos zero quilômetro serão dispensados de apresentar o CSV pelo período de 1 (um) ano após a sua compra, devendo apresentar cópia da nota fiscal do chassi.

(...)"



A Resolução que autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento estabelece que, em complementação ao Termo de Autorização, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem para fretamento turístico, fretamento eventual e fretamento contínuo a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Além disso, a Resolução dispõe que a não observância ao art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

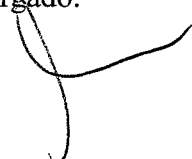
Deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.

Por fim, ressalta-se que as autorizatárias, durante a prestação do serviço, deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução Específica.

Destaca-se que, de acordo com a SUPAS, *“para o cadastramento exigiu-se o envio dos documentos elencados nos artigos 10, 11, inciso I e 13, com antecedência mínima de até 90 (noventa) dias do término da vigência do cadastro. A apresentação da Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV foi dispensada, em virtude de integração de base de dados com a Receita Federal e o Departamento Nacional de Trânsito, respectivamente”*.

Diante do exposto, verifica-se que as transportadoras enviaram documentação exigida no prazo estabelecido, assim, resta prorrogar por mais 3 anos a vigência do cadastro, mantendo as condições do Termo de Autorização já outorgado.



III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por aprovar o recadastramento das empresas identificadas na minuta de Deliberação à fl. 06 para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

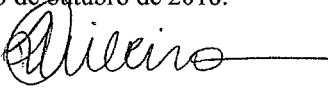
Brasília-DF, 10 de outubro de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 10 de outubro de 2018.

Ass:


Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matricula 1006863
Assessora
Diretoria Sérgio Lobo - DSL